



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães S/Nº - Araguatins - TO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1195/2015

Araguatins TO, 30 de novembro de 2015.

"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 998/2009, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Araguatins dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 998 de 30 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

...Art. 48

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,34% (dezessete vírgula trinta e quatro por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13,97% (treze inteiros vírgula noventa e sete décimos percentuais) relativo ao custo normal e 3,37% (três vírgula trinta e sete décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;

Art. 2º O plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Araguatins, conforme o resultado da reavaliação atuarial de 2015, incluído o custo suplementar, foi elaborado nos termos do § 1º, Art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, e será implementado conforme tabela abaixo:

Período	Taxa de Custo Especial
2015	3,37%
2016	3,57%
2017	3,77%
2018	3,97%
2019	4,47%
2020	4,97%
2021	5,47%
2022	5,97%
2023	6,47%
2024	6,97%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães S/Nº - Araguatins - TO
GABINETE DO PREFEITO

2025	7,77%
2026	8,57%
2027	9,27%
2028	10,27%
2029	11,27%
2030	12,27%
2031	13,27%
2032	14,27%
2033	15,27%
2034	16,27%
2035	17,27%
2036	18,50%
2037	20,00%
2038	20,50%
2039	21,50%
2040	21,89%
2041	21,89%

Art. 3º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2015, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS aos 30 dias do mês de novembro de 2015.


Lindomar Lisboa Madalena
Prefeito Municipal


Josenildo Marques Amado
Secretário Municipal de Administração

